



PARECER N.º 244/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 1100 – FH/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 20.11.2012, a CITE recebeu da ..., S. A., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., bem como do fundamento da intenção de o recusar, para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, enviado em 12.10.2012, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “Venho pela presente no seguimento do indeferimento de V. Ex.as ao meu pedido de flexibilização do meu horário para cumprimento das responsabilidades familiares, apresentado no dia 20 de setembro de 2012, expor e requerer a V. Ex.as o seguinte:”

- 1.2.2.** “Diz-nos o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho que o empregador apenas pode recusar o pedido de flexibilização de horário com o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”.
- 1.2.3.** “No entanto, o indeferimento de V. Ex.as não apresenta qualquer fundamento, o que configura contraordenação grave, nos termos do n.º 10 do retrocitado artigo”.
- 1.2.4.** “Mais, e com o devido respeito, sempre se dirá, que as condições de recusa não se verificam, pois nos anos transatos sempre me foi concedido tal benefício, não existiu qualquer mudança a nível do meu (horário) que possa inviabilizar a sua alteração, possuindo um horário móvel, tal como sucede com a generalidade dos motoristas”.
- 1.2.5.** “Pelo exposto, requerer-se uma vez mais a V. Ex.as que me seja concedida a flexibilização do meu horário, nos termos anteriormente requeridos, ou que seja apresentada a fundamentação para o seu indeferimento, em estrito cumprimento das disposições legais sobre a matéria”.
- 1.3.** O pedido de flexibilização do horário, apresentado no dia 20 de setembro de 2012, a que o trabalhador se refere no ponto **1.2.1.** diz o seguinte:
- 1.3.1.** “Venho por este meio solicitar que me seja facultado horário de escala que permita deslocar-me ao colégio para trazer o meu filho menor, tendo em conta a deslocação e o seguinte horário: De segunda a sexta, saída do colégio às 19h.”

- 1.3.2.** “De referir que este pedido segue por incompatibilidade total da minha esposa para realizar esta deslocação, tendo em conta a distância do seu local de trabalho e hora de saída”.
- 1.4.** Em 16.10.2012, a empresa enviou uma carta ao trabalhador do seguinte teor:
- 1.4.1.** “Esta empresa recebeu hoje um pedido seu de atribuição de um horário de trabalho flexível. Tal dito pedido mostra-se instruído com fotocópia de uma declaração passada por ..., S.A., em 19/09/2012, atestando que «... (...) é funcionária da empresa ..., S.A. (...), exercendo funções administrativas no horário fixo das 9h00m às 13hh00 e das 14h00 às 18h00, havendo por vezes a necessidade de realizar tarefas que exigem a sua permanência após este horário»”.
- 1.4.2.** “Sucede, porém, que o senhor:
- a) não identificou o menor em função do qual o pedido foi formulado,
 - b) não apresentou a declaração a que se refere o art.º 57.º n.º 1 alínea i) CT, subscrita por si,
 - c) nem indicou o prazo previsível para a prestação do trabalho no regime horário solicitado, assim não cumprindo o disposto no n.º 1 alínea a) do mesmo citado artigo 57.º”.
- 1.4.3.** “Dado que os elementos em falta são essenciais para que a ... possa apreciar o pedido e ponderar as medidas a tomar, solicitamos o respetivo envio”.
- 1.5.** Em 22.10.2012, o trabalhador envia à empresa os documentos pedidos por esta, através de carta do seguinte teor:



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.5.1.** “Acuso a receção da vossa comunicação 1435/DRH, datada de 16/10/2012. No seguimento da mesma cabe-me indicar que o menor em função do qual o pedido foi formulado corresponde a ..., que é meu filho, conforme doc. 1 que se junta (com 2 anos de idade).
- 1.5.2.** Mais se junta como doc. 2 a declaração a que se refere o artigo 57.º, n.º 1 alínea i) do Código do Trabalho, - Para os devidos efeitos declaro que ... vive em comunhão de mesa e habitação com o declarante”.
- 1.5.3.** “Relativamente ao prazo previsível para a prestação do trabalho no regime de horário solicitado, informo V. Ex.as que tal período corresponde, inicialmente, até setembro do próximo ano”.
- 1.6.** Em 09.11.2012, o trabalhador recebeu da entidade empregadora a comunicação da sua intenção de recusar o pedido de horário flexível, que refere o seguinte:
- 1.6.1.** “Por carta de 12/10/2012, complementada por outra de 22 do mesmo mês, o senhor veio requerer a flexibilização do seu horário de trabalho, pedido que vem fundado no disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho”.
- 1.6.2.** “Para os efeitos do regime da flexibilização de horário previsto nas citadas disposições do Código do Trabalho, diz-se horário flexível aquele em que, existindo períodos mínimos diários de presença obrigatória e períodos diários flexíveis, previamente fixados, o trabalhador pode escolher as horas de início e termo da prestação de trabalho desde que



respeite o seu período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas (cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 56.º).

1.6.3. “Ora, a atividade por si prestada a ..., S.A. concretiza-se, essencialmente, na condução de veículos pesados de passageiros afetos ao transporte regular de passageiros, serviços estes que a ... explora em regime de concessão e que se caracterizam, além do mais, por estarem sujeitos a itinerários, a frequências, a tarifas e, o que no caso é primordial, a horários predeterminados que o transportador se obriga a cumprir, não só perante os passageiros, como também perante a entidade concedente”.

1.6.4. “Significa isto que a natureza da própria atividade, designadamente a referida obrigatoriedade de se respeitarem os horários das carreiras previamente programados, inviabiliza, na prática, a possibilidade de se deixar ao arbítrio do trabalhador a escolha das horas de início e as horas de termo da prestação do seu trabalho, sendo, por isso, absolutamente incompatível com a prática de um regime de horário de trabalho flexível”.

1.6.5. “Assim, pelos motivos expostos é intenção da ..., S.A. recusar a atribuição do requerido horário flexível”.

1.7. Não consta do presente processo que o trabalhador tenha enviado à empresa a sua apreciação sobre os fundamentos da intenção de recusa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode

escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. Na verdade, a empresa alega, fundamentalmente, o seguinte:

2.3.1. Que, “a atividade da empresa se concretiza, essencialmente, na condução de veículos pesados de passageiros afetos ao transporte regular de passageiros, serviços estes que a empresa explora em regime de concessão e que se caracterizam, além do mais, por estarem sujeitos a itinerários, a frequências, a tarifas e, o que no caso é primordial, a horários predeterminados que o transportador se obriga a cumprir, não



só perante os passageiros, como também perante a entidade concedente, o que significa que a natureza da própria atividade, designadamente a referida obrigatoriedade de se respeitarem os horários das carreiras previamente programados, inviabiliza, na prática, a possibilidade de se deixar ao arbítrio do trabalhador a escolha das horas de início e as horas de termo da prestação do seu trabalho, sendo, por isso, absolutamente incompatível com a prática de um regime de horário de trabalho flexível”.

- 2.4.** Na verdade, a CITE tem entendido que no âmbito de um horário flexível cabe sempre um horário fixo, que o trabalhador se proponha cumprir, mas, no caso em apreço, o trabalhador requerente não referiu concretamente o horário que pretendia realizar.
- 2.5.** Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora constituem razões que demonstram objetiva e inequivocamente a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, dado que o exercício do horário flexível, com entradas e saídas móveis, põe em causa esse funcionamento, uma vez que as funções de motorista atribuídas ao trabalhador requerente têm de obedecer a horários fixos e predeterminados.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., S. A., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** No entanto, o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**